DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1241/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17407/2012
PROTOCOLO	: 1261585
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: PROCED. LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL (Nº 47/2011)
RELATOR	: RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente com a Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 47/2011) realizado pelo Município de Bonito/MS, em que se registrou os preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda do Município.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda., Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda., Oruã Acosta da Rosa-ME, Reis & Vasconcelos Ltda.-ME, Rosimari Orsatto-ME, e Vargas & Peres Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas Oruã Acosta da Rosa-ME e Rosmari Orsatto-ME.

Em cumprimento ao Despacho nº 3135/2014 foram emitidos os ofícios nºs 6003/2014 e 6004/2014. Em resposta o Gestor encaminhou os documentos acostados às folhas 493/501 e 504/509.

Procedendo à reanálise dos documentos que compõem o presente processo a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 15818/2014 - folhas 511/512).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em epígrafe (Parecer nº 3929/2015 - f. 513).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) realizado pelo Município de Bonito/MS cujo objeto aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes: empresas Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda. (R$ 17.271,57), Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. (R$ 16.878,65), Oruã Acosta da Rosa-ME (112.651,79), Reis & Vasconcelos Ltda.-ME (R$ 28.810,79), Rosimari Orsatto-ME (R$ 47.247,53), e Vargas & Peres Ltda (R$ 18.833,08).

O Procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 47/2011 - foi formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetidos tempestivamente à Corte de Contas, e instruídos com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 47/2011), pela observância às normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 047/2011, pela observância às normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator